

## 2010 para TD & PJ...

EDITORIAL

Começo de ano é sempre tempo de previsões. Com exceção feita à revolta da natureza, a maioria das previsões é quase sempre muito boa.

E para o Registrador de TD&PJ? Quais as previsões? Para todo Registrador plugado nas notícias, na legislação e nas tendências globais as previsões (ou a imposição?) são muito claras: desburocratizar, agilizar e modernizar, digitalizando TUDO!!!

Esse processo, chamado de desmaterialização dos processos, como Manuel Matos e Patrícia Paiva frisaram em nosso recente **VII Congresso Brasileiro de TD & PJ**, não está começando, muito menos fazendo experiências. Ele já está instalado e sua implantação atingiu até o Judiciário.

O que é a desmaterialização de processos? Simplesmente a substituição do meio físico (papel) pelo meio digital (documento eletrônico) acompanhado da certificação digital.

Não há mais volta! Não há mais escolhas para nenhum segmento profissio-

nal. Ou nos atualizamos e adotamos as técnicas necessárias para participar desse processo, ou seremos substituídos por quem tiver competência para fazê-lo.

Como já disse Lair Ribeiro: *"faça rápido e do seu modo, antes que apareça alguém e faça do modo que você não vai gostar"*!

Exemplos não faltam para comprovar que disso dependerá também a existência dos TD & PJ. Veja.

- Instrução do CNJ para todo o Judiciário com prazo até março deste ano;

- Instrução da Receita Federal que exige certificação digital para PJ;

- Livros Contábeis Digitais, que todas as sociedades empresárias devem fazer;

- A nova carteira de identidade, que o governo pretende concluir até outubro;

- Tribunal Superior Eleitoral quer as próximas eleições já feitas com o uso da biometria, para identificação do eleitor através da impressão digital.

Nesse cenário, TD & PJ se obriga a estar junto na evolução do mercado e na implantação das tecnologias já disponíveis, que agilizam e proporcionam ainda mais segurança e eficiência aos consumidores dos nossos serviços.

Nesta nova gestão do **Instituto**, vamos nos ocupar em dar o su-

porte necessário a todos os que queiram adaptar-se e crescer nesse novo e desafiador momento.

Desde já, conclamo os Colegas dos Departamentos, e todos aqueles que queiram integrar e participar, que manifestem adesão através do e-mail e/ou fax do nosso **Instituto**, para que possamos definir metas do processo de informatização e digitalização de nosso sistema registral.

Nosso **VII Congresso** visou exatamente esse aspecto. Para dar o primeiro impulso nesse sentido, estamos finalizando a produção dos DVDs com as palestras feitas por Ronald Sharp, Manuel Matos, Patrícia Paiva e Antônio Herance Filho. Garanto que são imperdíveis!

Havendo interesse em qualquer desses vídeos, faça uma reserva condicional por fax ou e-mail para que possamos quantificar a produção.

Colegas, o tempo é de superar as dificuldades. Não é mais permitido resistir, adiar, reclamar ou ignorar o processo que bate à nossa porta. Agora é fundamental PARTICIPAR!!!

Somente juntos desfrutaremos do orgulho de vencer esses e outros desafios que virão.

Conto com vocês!!!

José Maria Siviero  
Presidente

# Presidente abre o VII Congresso...

**...destacando a importância e o crescimento desta Casa, que se fez respeitar pelo valor e qualidade de todos os que a integram. As eleições - marco da democracia - alavancaram ainda mais a definitiva certeza da união.**

Colegas, Senhoras e Senhores,

Sejam todos muito bem-vindos a bordo do nosso **VII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas**.

Toda a Diretoria do **Instituto**, embora não podendo por diversos motivos comparecer de forma maciça, está hoje muito orgulhosa por ver que aquela pequena entidade, nascida nos idos de 1988, alçou vôos inimagináveis em termos de pujança, realizações e criatividade, a ponto de fazer culminar com a realização de um certame como este, a bordo de um transatlântico mundialmente conhecido. Esse pioneirismo tem seu custo, claro, mas o prazer de conferir que aquele projeto nascido há quase um ano - que ficou conhecido como *insano* - tem seu início neste momento, nos permite captar na própria alma a nítida sensação de ter cumprido mais um dever. Afinal, reconhecamos, o Registrador de TD&PJ aprendeu sempre a forjar-se na têmpera da obstinação e da determinação. Não seria diferente desta vez. Por isso, este Congresso é - ao fim e ao cabo - o reflexo dessas extraordinárias qualidades dos integrantes do nosso segmento!

A tal ponto crescemos, a tal ponto ganhamos visibilidade, que acabamos nos tornando - como segmento - vítimas até mesmo de injustificadas investidas de outros segmentos de nossa categoria, buscando apoderar-se de fatias de um bolo que, clara e legalmente, nos pertence desde 1903 e do qual vimos dando conta de forma soberba e irrepreensível, como atores principais da segurança jurídica que permeia nossa atividade.

Mas essa é uma outra estória que se trava em outros campos e não dentro deste navio, muito menos neste majestoso evento.

De qualquer forma, não se pode deixar de registrar que o crescimento e a visibilidade que nosso **Instituto** conquistou - mercê da colaboração daquela famosa e conhecida "meia-dúzia de dez

ou doze" Colegas - acabou até permitindo e dando espaço para o surgimento de uma corrente de oposição democrática, que montou sua chapa e buscou conquistar a suprema glória de dirigir os nossos destinos profissionais nos próximos três anos. Um direito, por certo, legítimo e indiscutível!

Pelo trabalho que fizeram, pela ética que norteou seus passos, e pela alta qualidade do embate - sem ataques ou discussões estéreis - todos aqueles Colegas merecem nosso reconhecimento. Por isso, neste momento, os saudamos como irmãos, pois juntos - como sempre estivemos - temos certeza de que vamos continuar caminhando em busca do legítimo e aguardado futuro que pertence aos Registradores de TD & PJ. Sem vencedores, nem vencidos, pois quem sempre deve ganhar é a instituição e o segmento como um todo!

(EXIBIÇÃO DO VÍDEO "BALANÇO DA GESTÃO")

Vocês viram de forma dramaticamente compactada o que passamos minuto a minuto, semana a semana, mês a mês, nestes 3 últimos anos. Sem esmorecer, sem perder a fé, sem deixar cair o nível de nossa determinação na busca de consistentes resultados para os Colegas de todo o país.

Seria possível fazer mais?

Sempre será possível!

Acontece que o período foi atípico, tanto pelas injunções políticas, quanto pelos novos contornos que nossa economia passou a projetar, culminando com as ingentes tarefas de consolidar nossa posição até mesmo dentro do próprio conjunto das atividades notariais e registrais.

Saímos desse árduo período para entrar no futuro dos Registradores de TD & PJ, que se inicia já a 2 de janeiro próximo, com a posse da nova Diretoria



eleita. Unidos, coesos, esperançosos de que continuaremos a nos alimentar do apoio, da consideração, do respeito e - principalmente - da colaboração que jamais faltou a esta Casa.

De tudo o que plantarmos, estamos certos da qualidade da colheita. Restanos assim, celebrar este nosso encontro a bordo deste maravilhoso navio para cumprirmos juntos mais essa etapa valiosa do nosso aprimoramento profissional. A esse objetivo emprestamos muitos meses de dedicação especial, sem descuidar do dia-a-dia do nosso **Instituto** e de nossas demandas institucionais. Acreditamos nós que o cuidadoso temário escolhido, os renomados conferencistas convidados e este cenário de sonho integram-se perfeitamente à nossa tradicional meta de oferecer sempre o melhor a vocês, que são exatamente o alicerce em que tudo se assenta.

Assim, sob a bênção do Criador, declaro abertos os trabalhos do **VII Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas**, desejando a todos uma feliz jornada, especialmente agora que estamos ENFIM, JUNTOS NO MESMO BARCO!

Obrigado.

# CNJ cria metas para tecnologia

**Avançando nas recentes metas criadas para o Poder Judiciário pátrio, o Conselho Nacional de Justiça implanta agora um plano estratégico nas áreas de informação e comunicação. Essa mudança positiva de atitude deve servir de parâmetro também aos Registradores para que ingressem de forma definitiva e irreversível nas novas metodologias de gerenciamento da informação.**

## Resolução CNJ nº 99, de 24 de novembro 2009

Institui o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário. (Publicada no DOU, Seção 1, em 3/12/09, p. 128-130, no DJ-e nº 206/2009, em 3/12/09, p. 3-4/14-33, e retificada no DOU, Seção 1, em 7/12/09, p. 104).

O Presidente do Conselho Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo nº 200910000066902, na 95ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 2009, e

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar uma convergência dos recursos humanos, administrativos e financeiros empregados pelos segmentos do Poder Judiciário no que concerte à Tecnologia da Informação e Comunicação;

CONSIDERANDO o trabalho realizado no âmbito do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário, que conta com representantes de todos os segmentos do Judiciário Brasileiro;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário estabelecido na Resolução CNJ n.º 70, de 18 de março de 2009,

### RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário, com suas metas e indicadores, constante do Anexo I desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I- Missão: Prover soluções tecnológicas efetivas para que o Judiciário cumpra sua função institucional.

II - Visão: Ser reconhecido pela qualidade de seus serviços e soluções de TIC.

III - Atributos de Valor para a Sociedade:

- a) celeridade;
- b) modernidade;
- c) acessibilidade;
- d) transparência;
- e) responsabilidade social e ambiental;
- f) imparcialidade;
- g) ética;
- h) probidade.

IV - 13 (treze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas:

a) Eficiência Operacional:

Objetivo 1. Primar pela satisfação do cliente de TIC;

b) Acesso ao Sistema de Justiça:

Objetivo 2. Facilitar o acesso à Justiça, promovendo a capilaridade dos sistemas e serviços;

c) Responsabilidade Social:

Objetivo 3. Promover a cidadania, permitindo que os sistemas e serviços estejam disponíveis a todos os cidadãos;

d) Alinhamento e Integração:

Objetivo 4. Promover a interação e a troca de experiências de TIC entre tribunais (nacional e internacional);

e) Atuação Institucional:

Objetivo 5. Aprimorar a comunicação com públicos externos e internos;

Objetivo 6. Melhorar a imagem de TIC do Judiciário;

f) Gestão de Pessoas:

Objetivo 7. Desenvolver competências gerenciais;

g) Infraestrutura e Tecnologia:

Objetivo 8. Garantir a infraestrutura de TIC apropriada às atividades judiciais e administrativas;

Objetivo 9. Promover a segurança da informação;

Objetivo 10. Garantir a disponibilidade de sistemas de TIC essenciais ao judiciário;

Objetivo 11. Desenvolver sistemas de TIC interoperáveis e portáteis;

Objetivo 12. Prover documentação de sistemas;

h) Orçamento:

Objetivo 13. Garantir a gestão e execu-

ção dos recursos orçamentários de TIC.

**Art. 2º** O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal elaborarão os seus respectivos planejamentos estratégicos de tecnologia da informação e comunicação, alinhados ao Plano Estratégico Nacional de TIC, com abrangência mínima de 5 (cinco) anos, bem como os aprovarão nos seus órgãos plenários ou especiais até 31 de março de 2010.

**§ 1º** Os planejamentos estratégicos de que trata o caput conterão:

I - pelo menos um indicador de resultado para cada objetivo estratégico;

II - metas de curto, médio e longo prazos, associadas aos indicadores de resultado;

III - projetos e ações julgados suficientes e necessários para o atingimento das metas fixadas.

**§ 2º** Os tribunais que já disponham de planejamentos estratégicos de TIC deverão adequá-los ao Plano Estratégico Nacional de TIC, observadas as disposições e requisitos do caput do § 1º deste artigo.

**§ 3º** As propostas orçamentárias dos tribunais devem ser alinhadas aos seus respectivos planejamentos estratégicos, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução.

**Art. 3º** Para a concretização do previsto nesta Resolução, dever-se-á adotar a estrutura e as prescrições da Resolução nº 70/2009.

**Art. 4º** O Conselho Nacional de Justiça acompanhará o cumprimento do planejamento estratégico nacional de TIC por meio da coleta periódica de informações oriundas dos tribunais, oportunidade em que poderá promover ajustes e outras medidas necessárias à melhoria do desempenho.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da atuação de que trata o caput deste artigo, os tribunais promoverão Reuniões de Análise da Estratégia - RAE trimestrais para acompanhamento dos resultados das metas fixadas.

**Art. 5º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

# TJ-SP anula notificação por descumprir territorialidade

## Agr. Instrumento 990.09.324849-2

Agravante: Banco Finasa BMC S/A

Agravada: Meire Gabaldi Fuentes

Alienação Fiduciária - Busca e apreensão

### Ementa

Agravo de Instrumento - Alienação Fiduciária- Busca e apreensão- Notificação Extrajudicial efetivada por cartório do Estado do Espírito Santo a pessoa domiciliada em município pertencente ao Estado de São Paulo - Invalidez inobservância da determinação veiculada por meio do Comunicado RTD 001/2009 do Conselho Nacional de Justiça - Decisão Mantida - Recurso não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.09.324849-2, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante Banco Finasa BMC S/A sendo agravado Meire Gabaldi Fuentes (não citado).

Acordam, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U."; de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Luís de Carvalho (Presidente) e Reinaldo Caldas.

São Paulo, 13 de janeiro de 2010

Ferraz Felisardo, Relator

### Voto nº 11.048

**1.** Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal, interposto por Banco Finasa BMC S/A em ação de busca e apreensão que move em face

de Meire Gabaldi Fuentes, contra r. decisão que determinou o complemento da petição inicial para fins de comprovação da mora, tendo em vista a determinação constante do Comunicado RTD 001/2009 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Efeito suspensivo e antecipação de tutela indeferidos às fls. 33. Desnecessárias as informações do Juízo de origem, bem como a intimação da agravada para a apresentação de resposta, posto que ainda não foi citada para o feito.

**2.** Não procede o inconformismo do agravante.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pelo agravante contra a agravada em decorrência do inadimplemento por parte da segunda, referente a contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária firmado entre as partes para a aquisição de automóvel.

Para comprovar a mora, o recorrente acostou aos autos a Notificação Extrajudicial procedida por meio do Cartório do 1º Ofício de Cariacica - ES (Registro de Títulos e Documentos), sendo enviada à recorrida pela Empresa de Correios.

Todavia, o D. Magistrado determinou o complemento da petição inicial da ação para fins de comprovação da mora, invocando o Comunicado RTD 001/2009 expedido pelo Conselho Nacional de Justiça que declarou ilegal as notificações via postal expedidas por Cartórios de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas para Municípios de Estados diversos de suas respectivas sedes, em observância ao princípio da territoriali-

dade, nos seguintes termos:

"A Lei 6.015/73, recepcionada pela ordem constitucional vigente como texto de observância obrigatória para as serventias extrajudiciais de todo o território da Federação, ao disciplinar os registros públicos, dispõe em seu artigo 130, in verbis:

Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data de sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129 serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (...)

O princípio da territorialidade, vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pelas de registro de imóveis e de pessoas, fora explicitado como diretriz dos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos nos dispositivos supra transcritos. A mens legis é clara e visa garantir a segurança e a eficácia dos atos jurídicos aos quais confere publicidade (art. 1º, Lei 6.015/73). A não incidência do princípio da territorialidade constitui exceção e deve vir expressamente mencionada pela legislação".

Dessa forma, a comprovação da mora sem a observância da determinação descrita deverá ser considerada ineficaz.

Não merece reforma a decisão hostilizada.

**3.** Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Ferraz Felisardo, Relator.

## RTD Brasil em CD

Num único CD: **a)** coletânea das 224 edições; **b)** índice em ordem alfabética das matérias para facilitar a busca; **c)** legislação relacionada a TD & PJ; **d)** cópias dos comerciais de TD produzidos para livre utilização na sala de espera para seus clientes assistirem, ou em sua página na internet.

Tudo isso por apenas R\$ 250,00. Você deposita na conta do **IRTDPJBrasil**: Bradesco, agência 0099-0 - conta 259.973-2. Em seguida, transmite **fax 11.3115.1143** ou e-mail **irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br** com o depósito e seus dados para remessa. Seu exemplar segue pelo Sedex, sem custo adicional. Faça sua aquisição agora mesmo, antes que acabe!



# CGJ/SP: Direito Canônico não subsidia estatuto

**Processo CG nº 2008/73925**

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

## **Ementa**

Registro Civil de Pessoa Jurídica – Ata de Assembléia Geral em que aprovado novo estatuto de associação – Recusa – Necessidade de constar do estatuto previsão de procedimento que assegure o direito de defesa e de recurso quanto à exclusão de associado, das condições para destituição de administradores (forma de convocação, quorum para instalação e deliberação da assembléia específica) e das condições para a extinção da pessoa jurídica – Impossibilidade de mera aplicação supletiva ou subsidiária do Código Canônico, sem explicitação no estatuto das regras pertinentes – Negado provimento ao recurso.

## **Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça**

Cuida-se de recusa do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica ao acesso de Ata de Assembléia Geral em que aprovado o novo estatuto da Venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, nos termos da nota de devolução de fls. 75 e da manifestação enunciada pelo registrador a fls. 02/05.

Ante a impugnação de fls. 97/100, tal recusa foi mantida pela r. decisão de fls. 108/111, não alterada em face de embargos de declaração (fls. 121/122).

Recorre a entidade (fls. 124/133), alegando que a negativa não se justifica. Sustenta que, quanto às exigências de que constem do estatuto previsão de procedimento que assegure o direito de defesa e de recurso quanto à exclusão de associado, bem como das condições para a extinção da pessoa jurídica, cabe aplicação subsidiária do Código Canônico, prevista estatutariamente nos respectivos artigos 1º e 56. Em relação à exigência de especificação das condições para destituição de administradores, afirma que a forma de convocação da Assembléia Geral está disciplinada no art. 18 do estatuto e o quorum no art. 19. Por fim, no tocante ao questionamento acerca de constar da ata a aprovação do aludido estatuto pelo Prior da Província Carmelitana de Santo Elias, assevera que se trata de exigência constante da Regra da Ordem Terceira do Carmo. Requer provimento,

para reforma da r. decisão recorrida e ingresso do título apresentado.

Originalmente encaminhados os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura, o Ministério Público questionou a competência recursal, frisando se tratar de ato de averbação (fls. 142/144) e, pela r. decisão de fls. 145/146, foi determinada, com tal fundamento, diante da norma do art. 45 do Código Civil, a remessa a esta Corregedoria Geral.

Pronunciando-se quanto ao mérito, o *Parquet* pleiteou a manutenção do *decisum* atacado (fls. 152/155).

Relatei.

Passo a opinar.

Cumpra examinar, passo a passo, para melhor compreensão, os motivos da recusa.

Nesse diapasão, a primeira exigência lançada na nota de devolução de fls. 75 está assim redigida:

*"1) Inserir na ata em questão ou em termo apartado, informações dando conta se a abertura dos trabalhos da assembléia geral e as deliberações, foram com estrita observância do quorum disposto no artigo 60, do estatuto social em vigor".*

Esclareceu o próprio registrador *"que o item 1 da nota devolutiva merece reparo, eis que o quorum para a instalação regular da assembléia geral é aquele previsto no art. 21, devendo a reforma estatutária ser aprovada por dois terços dos presentes, nos termos do art. 60, ambos do estatuto em vigor"* (fls. 04).

Ressalvou, todavia, que, no seu entender, *"constituem entraves facilmente superáveis, por declaração passada pelo representante legal da Venerável Ordem"* (fls. 04).

O fato é que, quanto à observância do quorum do art. 60, tal declaração está a fls. 71/72 e, por outro lado, não há na ata em tela (fls. 07/09) registro de voto discordante quanto à aprovação do estatuto.

No que concerne ao quorum de instalação, consta da ata que a assembléia foi instalada "em 2ª convocação" (fls. 07), sendo que, o art. 21 do estatuto vigente estabelece que, em tal hipótese, a instalação se faz "com qualquer número de Irmãos presentes" (fls. 83). Não é aqui, pois, que esbarra o ingresso almejado.

Eis a segunda exigência (fls. 75):

*"2) Esclarecer na referida ata, a apresentação do Prior da Província Carmelitana de Santo Elias, quanto à aprovação do estatuto, uma vez que não há previsão estatutária para tanto".*

Ou seja, questiona-se o fato do Prior haver comparecido e externado sua aprovação ao estatuto.

Isso, no entanto, não é motivo para recusa da averbação, pois, apesar de se asseverar que não há previsão correspondente, a existência de manifestação da pessoa mencionada, no sentido de que aprova o novo estatuto, em nada prejudica seu acesso ao fólio. *Quod abundat no nocet.*

Passando-se ao terceiro item da nota de devolução, verifica-se que nele são noticiadas omissões do estatuto *"aprovado na assembléia geral em questão"*, as quais inviabilizam a prática do ato postulado. Desdobra-se em três subitens, que convém analisar na seqüência, nos quais se aponta aquilo que, indevidamente, não consta do texto estatutário apresentado.

Assim redigido o primeiro deles:

*"3.1) Procedimento que assegure o direito de defesa e de recurso, do associado excluído, contrariando o disposto no artigo 57, combinado com 54, inciso II, ambos da Lei 10.406/02, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.127 de 28 de junho de 2005".*

Alega a recorrente que o problema é resolvido pela aplicação subsidiária do Código Canônico, prevista nos artigos 1º e 56 do novel estatuto (fls. 129).

Sem razão, contudo.

Como bem observado pela Dra. Promotora de Justiça, "o artigo 1º, citado pela impugnante, não estabelece expressamente que a entidade se submeterá, subsidiariamente, às disposições do Código de Direito Canônico e da Regra da Ordem Terceira do Carmo, como quer fazer crer o causídico. Estabelece que: *'...A Venerável Ordem ... é uma pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação religiosa, filantrópica e de assistência social, de fins não lucrativos, mas com economia e patrimônio próprios, de duração ilimitada, formada por católicos de ambos os sexos que, sob a proteção e orientação da Ordem do Carmo, conforme as disposições do Código de Direito Canônico*

e da Regra da Ordem Terceira do Carmo, promulgada em 16/07/03, se dedicam à prática da caridade e se esforçam por atingir a santidade...'. Ora, o artigo citado refere-se, sim, às finalidades da associação e não diz expressamente que regras serão aplicadas subsidiariamente e em que casos, não se podendo presumir, pois, que sejam nos casos de direito de defesa e recurso a associado excluído. À mesma conclusão chega-se ao examinar o artigo 56, que diz a entidade que repete a mencionada aplicação subsidiária. O artigo diz: 'Os usos e costumes que não se opuserem ao Código de Direito Canônico, à Regra do Carmo e ao presente Estatuto, serão mantidos e observados...' (fls. 103/104).

Percebe-se, deveras, que não está caracterizada a supletividade ou subsidiariedade alegada pela recorrente.

Mas, ainda que tal estivesse categoricamente consignado, é certo que não bastaria. Não se vislumbra a possibilidade de ingresso de estatuto social, com mera remissão a outro documento que lhe é exterior, sem explicitação do efetivo teor dos dispositivos aplicáveis para a disciplina de determinadas situações (*in casu*, a discriminada no indicado subitem da nota devolutiva).

Como sabido, o Código de Direito Canônico concerne a aspectos próprios da Igreja Católica e dos fiéis, mas não integra o direito positivo brasileiro. Logo, ainda que houvesse – e já se viu que não há – efetiva remissão a ele para solucionar a questão levantada e que ele realmente contemplasse solução aceitável (previsão de procedimento que assegure o direito de defesa e de recurso quanto à exclusão de associado), isto não seria suficiente para que o título em foco fosse admitido no fólio.

Imperioso, como dito, que o texto a ser aplicado conste expressamente do estatuto. Isto não só para viabilizar a qualificação, mas, também, o caráter de certeza que é corolário do ingresso no

álbum registrário, tendo em vista, inclusive, a publicidade quanto a todos os possíveis interessados e a terceiros, *erga omnes*. De se notar, outrossim, que, em se admitindo o acesso tal como postulado, seria possível que viesse a se produzir repercussão quanto ao conteúdo estatutário sem que isto passasse sob o crivo do Oficial, mediante, por exemplo, modificação do Código Canônico ou, mesmo, sua revogação pela Santa Sé (em tese, possível).

Portanto, não há como afastar a citada exigência do registrador, que encontra espeque em dispositivo expresso, devidamente indicado, do Código Civil.

De se atentar, agora, para o próximo subitem da nota de devolução, no qual afirmado que faltam (fls. 75):

"3.2) *As condições para destituição de administradores (forma de convocação, quorum para instalação e deliberação da assembléia geral), contrariando o disposto no artigo 59, inciso I e parágrafo único da Lei 10.406/02*".

Sustenta a recorrente que os artigos 18 e 19 do novel estatuto contém a solução.

Todavia, tais dispositivos apenas trazem previsão genérica quanto aos requisitos para convocação de Assembléia Geral e ao *quorum* para sua instalação (fls. 131).

Não cumprido, assim, o determinado no parágrafo único do art. 59 do Código Civil, no sentido de que, para destituir os administradores, se exige "deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo *quorum* será o estabelecido no estatuto".

Portanto, não basta a existência da disposição genérica invocada nas razões recursais. Imperiosa, como visto, a definição estatutária do *quorum* específico necessário para, em assembléia especial, deliberar sobre a destituição de administrador.

Segue, finalmente, o terceiro subitem da nota de recusa, em que reputa-

das ausentes (fls. 75):

"3.3) *As condições para dissolução social da entidade (forma de convocação, quorum para instalação e deliberação da assembléia geral ou equivalente), contrariando o disposto nos artigos 46 inciso VI e 54 inciso VI, ambos da Lei 10.406/02*".

Novamente, a interessada busca argumentar com a subsidiariedade do Código de Direito Canônico, o que, conforme já explanado acima, não é possível.

Menciona, também, o artigo 55 do estatuto apresentado (fls. 63/64), mas se verifica que este contém, mais uma vez, regra genérica que não supre a lacuna.

Ausente a menção às condições de extinção ou dissolução da pessoa jurídica.

Conclui-se, enfim, em face da análise *supra* realizada, que não se afigura possível o acesso desejado, cumprindo à requerente promover, a nível estatutário, as explicitações necessárias, o que, de resto, não se imagina que venha a se erigir em dificuldade insuperável, máxime no âmbito de uma entidade na qual o espírito de fraternidade, com certeza, prevalece.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, mui respeitosamente, é no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

*Sub censura.*

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

José Antônio de Paula Santos Neto,  
Juiz Auxiliar da Corregedoria

**DECISÃO:**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto.

Publique-se.

São Paulo, 30.10.2008.

Ruy Pereira Camilo, Corregedor Geral da Justiça.

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico de 28.01.2009

## VII Congresso em DVD

Quem se interessa por estar permanentemente atualizado não pode deixar passar esta oportunidade de conhecer o pensamento e as opiniões de Ronald Sharp Júnior, Manoel Matos, Patrícia Paiva e Antônio Herance Filho, que abrilhantaram nosso VII Congresso.

Faça sua reserva condicional através do impresso encartado nesta edição.  
Basta enviar para nossa sede através do fax 11.3115.1143  
ou pelo e-mail [irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br](mailto:irtdpjbrasil@irtdpjbrasil.com.br).

# Participação de sócio estrangeiro na sociedade limitada brasileira

Marianne Mendes Webber

A participação de sócios estrangeiros em sociedades limitadas brasileiras tem suscitado discussões no âmbito jurídico. A lei vigente permite que tais sócios estrangeiros, considerados neste trabalho na sua forma de pessoa jurídica, atuem no Brasil de forma direta ou indireta. A primeira dá-se por meio da abertura no território brasileiro de filiais, escritórios de representações ou postos comerciais pelo sócio estrangeiro, mantendo o seu estabelecimento principal no seu país de origem, estando condicionada a atuação nesses termos à autorização do Poder Executivo. Já a segunda concretiza-se mediante a constituição de uma empresa brasileira pelo sócio estrangeiro ou pela aquisição de quotas ou ações de qualquer entidade já existente no país. Neste caso, a autorização governamental não é necessária, como a exigida para a atuação direta.

Os debates são decorrentes da redação do artigo 1.134 do Código Civil, que gera algumas dúvidas quanto à sua interpretação. O texto diz que "a sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no país, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira". Há dois conceitos distintos implícitos no texto referido: um relacionado ao exercício de atividades em território nacional e outro, à propriedade de participação social no Brasil por sociedade estrangeira. A forma como está redigido

o artigo leva à equivocada conclusão de que qualquer entidade estrangeira sempre dependerá de autorização do Poder Executivo para participar do quadro societário das sociedades brasileiras, com exceção das sociedades anônimas, regidas pela Lei 6.404/76 (LSA).

Esta interpretação duvidosa levou alguns magistrados ao entendimento de que empresas estrangeiras, por serem quotistas de uma sociedade limitada e funcionarem no Brasil sem a autorização governamental, estariam em situação irregular. Essa linha de raciocínio pode levar a crer que outros tipos societários, como é o caso das sociedades limitadas, também não poderiam ter empresas estrangeiras em seu quadro societário enquanto não obtivessem a devida autorização governamental. Entretanto, condicionar a participação de sócios estrangeiros nas modalidades societárias brasileiras, excluindo-se desde já as sociedades anônimas, à autorização do Poder Executivo seria um procedimento extremamente burocrático e que ensejaria verdadeira barreira ao investimento externo, pois, como é notório, o procedimento para obtenção da referida autorização é bastante lento. Também configuraria restrição à livre iniciativa, bem como ao livre exercício de atividade econômica pelo sócio estrangeiro de uma sociedade limitada.

Segundo o posicionamento do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e do Manual de Atos de Registro da Sociedade Limitada, também aprovado pelo DNRC, não existe qualquer obstáculo quanto à participa-

ção de um sócio estrangeiro em uma empresa limitada, salvo casos especiais em que a lei exige a constituição de sociedade anônima. Com efeito, destaca-se que as instruções normativas do DNRC não prevêem informação alguma sobre a necessidade de autorização do Poder Executivo para a configuração de sócios estrangeiros em sociedades limitadas brasileiras.

Desde a Emenda Constitucional nº. 6 de 1995 a Constituição Federal dá o mesmo tratamento à empresa brasileira com capital nacional e àquela com fundo estrangeiro. Assim, deve-se interpretar o artigo 1.134 do Código Civil, em especial na sua parte final, de forma que se respeitem os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, conferindo-se, portanto, o mesmo tratamento ao sócio estrangeiro e ao brasileiro. Dessa forma, a compreensão correta do artigo em debate deve ser interpretada no sentido de que somente para o exercício direto de atividades no Brasil por sociedade estrangeira seria necessária a autorização do Poder Executivo, uma vez que os atos constitutivos da empresa foram praticados no exterior. Já para as entidades nacionais, deve-se interpretar de modo que a sociedade estrangeira não dependa de autorização para participar de qualquer sociedade nacional, independente do tipo societário constituído.

**A autora:** Marianne Mendes Webber é advogada, Diretora do Departamento Societário de Noronha Advogados.

## Nova identidade civil começa em 2010

O ano de 2010 deve começar com mudanças nos documentos dos brasileiros. O Instituto Nacional de Identificação (INI), órgão ligado à Polícia Federal, espera que nos próximos dias seja publicado o decreto para implementação do novo Registro de Identidade Civil (RIC).

O documento vai reunir os números de todos os documentos de registro dos cidadãos, como CPF, Carteira de Trabalho, Carteira Nacional de Habilitação e Título de Eleitor – além do Registro Geral. Com a publicação do decreto, a expectativa é de

que o cadastro para a emissão das novas carteiras de identidade comece em janeiro.

Ao solicitar o RIC, o cidadão passará pelos procedimentos habituais para obter a carteira de identidade, com coleta de digitais, fornecimento de dados pessoais e assinatura. A diferença, segundo a Polícia Federal, é que o processo será totalmente informatizado, garantindo um cadastro nacional biométrico.

O novo cartão terá um sistema complexo de tecnologia que inclui microchip e dados gravados a laser no documento. O ob-

jetivo é evitar falsificações e permitir maior agilidade na transmissão de dados sobre uma pessoa em todo o território nacional. Os órgãos regionais deverão receber estações de coleta e transferir os dados para o órgão central em Brasília, que por sua vez emitirá a nova identidade.

Espera-se que a partir do terceiro ano de implementação do projeto 80 mil pessoas possam ser cadastradas por dia, alcançando a meta de 20 milhões de cidadãos por ano. Em nove anos, cerca de 150 milhões de brasileiros devem ter o novo RIC.

# Quem tem medo de 2010?

Luiz Marins

Todos os indicadores econômicos foram favoráveis neste final de 2009. E os dados da economia apontam para um 2010 com crescimento. Crescem os investimentos externos e o crédito disponível em níveis recordes. O nível de emprego parou de cair. A produção industrial tem crescido. Até a poupança interna mostra sinais de melhora. A classe média assume um papel preponderante no mercado. Um novo consumidor surge com grande avidez e exigências nunca vistas.

O mundo todo está falando, estudando e procurando conhecer melhor os chamados *BRIC countries* – Brasil, Rússia, Índia e China. Em qualquer universidade estrangeira que se estude ou leccione, só se ouve falar nos BRIC. Muitas universidades e pensadores querem trocar a Rússia pela Indonésia, falando em BIIC's, mas nenhum pensador sério fala em tirar o Brasil dessa lista.

E, quem tiver uma visão desapaixonada e crítica, e não for na onda só dos especuladores financeiros, vai chegar à mesma conclusão que vários estudiosos estão chegando e que nós vimos dizendo já há alguns anos(\*). A China tem tido um crescimento espetacular. Mas é preciso considerar que a base sobre a qual esse crescimento é medido era muito baixa e pobre. Além disso, é preciso considerar os aspectos jurídicos, políticos, de idioma, de ausência de democracia, antes de pensar na China a longo prazo. Como será a China quando a sua população exigir um governo democrático? Como ficarão os custos de produção quando os trabalhadores chineses exigirem seguridade social, saúde, participação nos resultados? O que fazer com os 800 milhões de camponeses no mais atrasado esta-

do de desenvolvimento agrícola? Estas e outras questões invadem as salas das universidades do mundo inteiro.

Será a Índia mais fácil? Vamos nos lembrar que há mais de 1.652 dialetos na Índia, 325 idiomas sendo 22 idiomas oficiais. 22% dos miseráveis do mundo estão na Índia e um complexo sistema de castas difícil de ser compreendido pelos ocidentais. Assim, montar uma indústria na Índia é uma tarefa hercúlea. Há áreas (clusters) de grande desenvolvimento como Bangalore no ramo da tecnologia. Mas a Índia como um todo é um dos mais complexos países do mundo.

Dos BRIC's, o Brasil é o único país ocidental, com sistema jurídico conhecido com base no direito romano. Os costumes, o idioma, o modo de viver é bastante semelhante ao dos grandes países investidores, os chamados G6 – Estados Unidos, alguns países europeus e Japão. A mão-de-obra brasileira, quando treinada, tem mostrado ser capaz de altos índices de produtividade, comparáveis aos do primeiro mundo. O mercado interno é muito atrativo. Somos um dos maiores mercados do mundo e a oitava maior economia dentre os 192 países que compõem a ONU. Até geograficamente somos privilegiados.

Com tudo isso, sem dúvida, o Brasil irá se consolidar como um dos mais atraentes destinos para o capital internacional e se tornar uma das mais importantes plataformas exportadoras do século XXI. Montar uma fábrica no Brasil é, em relação aos demais países e com perspectiva de longo prazo, mais fácil e seguro, mesmo com o chamado "custo Brasil" e com os problemas que temos em nosso sistema portuário e de infraestrutura. É bom lembrar que somos

uma democracia e que nossas conquistas econômicas e sociais foram feitas democraticamente.

Assim, terá medo de 2010, o empresário que não acreditar em nossas possibilidades e ficar esperando para ver o que irá acontecer.

Terá medo de 2010 o profissional que não se especializar para se tornar a cada dia mais excelente no que faz.

Terá medo de 2010 o estudante que não estudar e ainda acreditar que poderá "empurrar com a barriga" o seu curso e que seu diploma resolverá todos os problemas de emprego.

Terá medo de 2010 aquele empresário que não compreender que qualidade, produtividade, extrema preocupação com custos, política de caixa, simplicidade, tecnologia e gente excelente são hoje os fundamentos do sucesso.

Terão medo de 2010 os acomodados, os que vivem procurando culpados para o seu fracasso.

Terão medo de 2010 os que vêm todas as vantagens e aspectos positivos de outros países e só enxergam as mazelas e as negatividades do Brasil.

Enfim, terão medo de 2010 os mesmos que sempre buscaram uma explicação externa para seu fracasso.

Os mesmos; os de sempre....

Pense nisso.

Sucesso! Feliz 2010!

**O autor:** Luiz Almeida Marins Filho é escritor. Publicado em [www.anthropos.com.br](http://www.anthropos.com.br).

*“O bom profissional é aquele que nunca acha que o que conquistou é o bastante; que sempre quer algo mais; que está disposto a sacrifícios individuais em nome de um objetivo coletivo. E o bom líder é aquele que consegue incutir esse questionamento em seus colaboradores.”*

Bernardo Rocha de Rezende - Bernardinho  
técnico da seleção brasileira de voleibol masculino